



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 454/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.048930/2018-01

INTERESSADO: CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CCS UFES.

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO GERAL: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios.

EMENTA: Análise de Minuta da Proposta de Acordo de Estágio Médico entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Universidade Adventista del Plata.

Ao Magnífico Reitor,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação Docente - Assistencial (fls. 50/51) que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Adventista del Plata, tendo como finalidade o desenvolvimento de atividades práticas nas dependências da Faculdade de acordo com o programa da carreira de Medicina, bem como a elaboração conjunta de atividades acadêmicas de mútuo interesse, tais como intercâmbio de publicações, resultados de investigações e de jornadas científicas, conforme consta no ARTIGO 1 (fl. 50) e no ARTIGO 7 (fl. 51).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. Apesar de denominado Acordo de Cooperação trata-se de Protocolo de Intenções, pois constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº. 8.666/93 e demais alterações, uma vez que **não cria direitos nem obrigações aos seus signatários**.

4. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizado pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

5. Compulsando os autos observei, à fl. 03, a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** assinada pelo Vice- Diretor do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Espírito Santo, bem como do **Indicação do Coordenador**, que será o Professor Douglas Gobbi Marchesi.

6. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta** (fls. 50/51), por entender os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, desde que, qualquer projeto seja objeto de um específico (contrato) e submetido previamente a esta Procuradoria. Ademais, ressalta-se sempre, que a análise de conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

1. Adoto o presente parecer e encaminhamento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.
 2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES

Vitória, 26 de setembro

Em 09/10/2018

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL

MATRÍCULA SIAPE Nº 0298168 - OAB/ES Nº 4.619

Ethel Leonor Nola Maciel

Vice-reitora no exercício
 da Reitoria/UFES